



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : Laticínio Tradilac Ltda  
ENDEREÇO : Rod BR 421– Km 60, S/N, Dist. Nova Dimensão, Nova Mamoré – RO  
PAT Nº : 20202701200148  
DATA DA AUTUAÇÃO : 29/10/2020  
CAD/CNPJ: : 09.326.274/0001-40  
CAD/ICMS-RO : 170967-4

**DECISÃO Nº 2021.11.16.02.0086/UJ/TATE/SEFIN**

*1. Deixar de escriturar Notas Fiscais no Livro de Registro de Entradas – EFD (Nfe não tributadas). 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal parcialmente procedente.*

## **1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou, no ano de 2016, de registrar na escrituração digital (EFD) Nota Fiscal de Entrada, relativas a operações não tributadas (diferidas). Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa de 02 UPF's por documentos fiscais – 798 UPF's, no valor de R\$ 118.854,12 – penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96.

A intimação foi realizada pelo Domicílio Eletrônico Tributário, com ciência em 07/12/2020 (fls. 14), nos termos do artigo 112, inciso IV, da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 – DA DEFESA**

O sujeito passivo, em preliminar, alega que em razão do previsto no art. 71, § 6º, da Lei 688/96 há necessidade de concessão de prazo para o contribuinte regularizar a pendência de obrigação acessória, pois apesar de a lei ter sido publicada após a lavratura do auto deve retroagir, pois deixou de definir como infração (art. 106, II, “a”, do CTN). Acrescenta que na forma do dispositivo citado, somente o ato de não atender a notificação para regularização, pelo Fisco ou DET, o ato se sujeita às punições previstas na legislação. Ao final, pelos argumentos expostos, requer que seja acolhida a defesa e reconhecida a nulidade do Auto de Infração e aplicado, por força da retroatividade benigna, o que está previsto art. 71, § 6º, da Lei 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, em razão de a autuada ter, no ano de 2016, deixado de registrar Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Para comprovar ausência da escrituração a Autoridade Fiscal junta uma lista dos documentos fiscais não escriturados (fls. 05 a 11), os Livros Fiscais na mídia digital (CD - fls. 13), e descreve os fatos no Relatório Fiscal (fls. 15 e 16).

Pelo que consta dos autos, inclusive da defesa da empresa, restaram incontroversos a falta de registro das Notas Fiscais, bem como os cálculos do crédito tributário. A questão controvertida ficou sobre a aplicação, ou não, do art. 71, § 6º, da Lei 688/96, para que fosse concedido prazo para que a empresa regularizasse sua escrituração.

No que se refere à preliminar de nulidade e do requerimento de que, com base no art. 71, § 6º, da lei 688/96, seja concedido prazo para que a empresa regularize eventuais pendências, esclarece-se para esse ponto que a norma citada não estava em vigor na data de lançamento, dia 29/10/2020, sendo que a empresa fora notificada do Procedimento fiscal em 15/10/2020, com ciência em 19/10/2020 (fls. 04).

Ressalta-se que o dispositivo normativo em questão (art. 71, § 6º, da lei 688/96) trata de Procedimento Fiscal e, nos termos do CPC, de aplicação subsidiária no processo administrativo (art. 15), a norma processual (que disciplina procedimentos) não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14).

Importante destacar que em razão de a lei não ter deixado de definir como infração a falta de escrituração e, nem tão pouco, tornou a penalidade menos severa, tal situação impede a aplicação retroativa do dispositivo legal, como foi requerido pela empresa, uma vez que a norma não contempla nenhuma das regras estabelecidas pelo Art. 106, II, do CTN. Ademais, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Já no tocante ao valor da penalidade aplicada, para a situação em que o valor da multa de 02 UPF's supera 20% do valor da operação ou prestação, por aplicação do princípio da razoabilidade, este Tribunal tem reenquadrado a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea "d", alterando para alínea "a" da Lei 688/96, de forma a reduzir para o montante de 20% do valor da operação, conforme Acórdão Nº. 259/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, que se transcreve a ementa abaixo.

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -- OCORRÊNCIA –  
Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, no exercício 2017, 63 NFe de entradas e 87 NFe de saídas, referentes a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Contudo, **considerando que para 41 NFe de entradas e 45 NFe de saídas, a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% e 15%, respectivamente, sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para as alíneas “a” e “b-1”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96.** Para os demais documentos fiscais, 22 NFe de entradas e 42 NFe de saídas, deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência. Decisão Unânime. **(sem grifo no original)**

Deve-se ressaltar que a posição adotada pelo TATE está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STF que, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (A G. REG. NO RE C/ AGRAVO 905.685 - GO). No mesmo sentido, a repercussão geral no Tema 863 – Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Assim, como no caso em análise, das 798 Notas Fiscais, 261 delas se aplicado 20% sobre o valor da operação, apresentam resultado inferior a 02 UPF. Para essas operações, em obediência ao que vem sendo decidido por este Tribunal e para manter a coerência de suas decisões, reenquadra-se a multa, aplicando-se a prevista no art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96 (20% do valor da operação para as 261 NFe), mantendo-se a penalidade inicial para os demais documentos (as 02 UPF's para outras 537 NFe). Com isso o Crédito Tributário foi reduzido **em R\$ 17.542,35**, passando a ser o valor de R\$ 101.311,77, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Multa - Penalidade	(UPF / Operação)	Credito Tributário
Alínea “d” – 02 UPF	1074 x 74,47	79.980,78
Alínea “a” – Val. Operação	20% x 106.654,94	21.330,99
<b>TOTAL</b>		<b>101.311,77</b>

Pelo exposto, como a norma não deixou de definir como infração a falta de escrituração, sendo incontroversa a infração, rejeita-se a nulidade apontada, improcedendo a alegação da defesa, o que torna regular o procedimento fiscal realizado. Todavia, em razão do entendimento dado à matéria pelo Tribunal, e do reenquadramento da penalidade, a ação fiscal foi considerada parcialmente procedente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, reduzindo-se a multa em R\$ 17.542,35, passando do valor original lançado (R\$ 118.854,12) para um crédito tributário **DEVIDO** de **R\$ 101.311,77**, valor esse que deverá ser atualizado até a data efetiva do seu pagamento.

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, como o crédito tributário nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixa-se de recorrer de ofício, em razão de o valor do crédito tributário reduzido não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.

**JULGADOR**